SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1040850 - ES (2025/0384874-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ANDRE RIBEIRO SOEIRO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio e afastou a concessão da ordem de ofício, em hipótese de condenação do agravante às penas do art. 121, § 2º, II e IV, e do art. 288, parágrafo único, na forma do art. 69, todos do CP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há nulidade na sessão do Tribunal do Júri em razão da ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública para o ato, na hipótese em que houve a atuação de defensor dativo e a interposição de recurso de apelação, sem a demonstração de prejuízo concreto para a defesa técnica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não deve ser conhecido quando utilizado em substituição ao recurso legalmente previsto para a hipótese, ressalvada a possibilidade de concessão da ordem de ofício em caso de flagrante ilegalidade.

4. O reconhecimento de nulidade no processo penal, mesmo em se tratando de alegação de vício absoluto, exige a demonstração de efetivo prejuízo suportado pela parte, em observância ao princípio *pas de nullité sans grief*.

5. A ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública para a sessão do Tribunal do Júri não enseja a anulação do julgamento quando constatada a nomeação de defensor dativo *ad hoc* para garantir a assistência jurídica ao réu.

6. A suficiência da defesa técnica restou configurada pela atuação do defensor dativo na sessão plenária e pela posterior interposição de recurso de apelação, não havendo demonstração de dano processual concreto decorrente da substituição do patrocínio.

Documento eletrônico VDA59727140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:08
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 25ab578c-187f-423b-b51f-2b91b5b5ac2c

IV. DISPOSITIVO
7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:08
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 25ab578c-187f-423b-b51f-2b91b5b5ac2c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1040850 - ES (2025/0384874-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ANDRE RIBEIRO SOEIRO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio e afastou a concessão da ordem de ofício, em hipótese de condenação do agravante às penas do art. 121, § 2º, II e IV, e do art. 288, parágrafo único, na forma do art. 69, todos do CP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há nulidade na sessão do Tribunal do Júri em razão da ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública para o ato, na hipótese em que houve a atuação de defensor dativo e a interposição de recurso de apelação, sem a demonstração de prejuízo concreto para a defesa técnica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não deve ser conhecido quando utilizado em substituição ao recurso legalmente previsto para a hipótese, ressalvada a possibilidade de concessão da ordem de ofício em caso de flagrante ilegalidade.

4. O reconhecimento de nulidade no processo penal, mesmo em se tratando de alegação de vício absoluto, exige a demonstração de efetivo prejuízo suportado pela parte, em observância ao princípio *pas de nullité sans grief*.

5. A ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública para a sessão do Tribunal do Júri não enseja a anulação do julgamento quando constatada a nomeação de defensor dativo *ad hoc* para garantir a assistência jurídica ao réu.

6. A suficiência da defesa técnica restou configurada pela atuação do defensor dativo na sessão plenária e pela posterior interposição de recurso de apelação, não havendo demonstração de dano processual concreto decorrente da substituição do patrocínio.

Documento eletrônico VDA59446041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:34
Código de Controle do Documento: 8d2746d5-9e4a-4317-9f85-769532d19fe7

IV. DISPOSITIVO
7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDRÉ RIBEIRO SOEIRO contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 343-349).

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 22 (vinte e dois) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, incisos II e IV, e no art. 288, parágrafo único, na forma do art. 69, todos do Código Penal, decisão mantida, em apelação, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (fls. 16-29).

O *habeas corpus* foi impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, apontando nulidade da sessão do Tribunal do Júri por ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública e desproporcionalidade na dosimetria da pena, com pedido de redução da pena-base (fls. 2-14).

A decisão agravada não conheceu do *writ* por inadequação da via, por ser *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, e, na análise de ofício, afastou flagrante ilegalidade.

Em síntese, assentou que a alegada nulidade pela ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública não se configurou, à luz do princípio *pas de nullité sans grief*, ante a atuação de defensora dativa, inclusive com interposição de apelação, e que a dosimetria da pena foi devidamente motivada, com valoração negativa da culpabilidade, dos antecedentes e das circunstâncias do crime, em parâmetros considerados proporcionais (fls. 343-349).

O agravante sustenta que, não obstante o entendimento sobre a racionalização do *habeas corpus*, deve ser apreciado o mérito em razão de constrangimento ilegal evidente. Ressalta que há precedentes que autorizam o exame da impetração mesmo em casos de substituição, de forma a tutelar a liberdade diante da gravidade do quadro narrado na impetração (fls. 357-366).

Argumenta, ainda, nulidade absoluta da sessão do Tribunal do Júri, por ausência de intimação pessoal do Defensor Público que patrocinava a causa, apontando violação às prerrogativas previstas na Lei Complementar n. 80/1994 e ao direito de ampla defesa.

Aponta que a nomeação de advogado dativo *ad hoc* não supre a necessidade de intimação pessoal da Defensoria, especialmente em ato complexo como o plenário do Júri, enfatizando que houve prejuízo à estratégia defensiva previamente delineada e que a

Documento eletrônico VDA59446041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:34
Código de Controle do Documento: 8d2746d5-9e4a-4317-9f85-769532d19fe7

intimação pessoal, com vista dos autos, é condição para o exercício técnico adequado da defesa.

Ressalta ofensa ao art. 370, § 4º, do Código de Processo Penal, destacando que a falta de intimação pessoal do defensor impõe nulidade do julgamento, por afetar o contraditório e a ampla defesa (fls. 357-366).

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática, dar prosseguimento ao *habeas corpus* e, ao final, conceder a ordem (fls. 357-366).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto. No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Conforme exposto na decisão recorrida, a via eleita revela-se inadequada. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram o entendimento de que não cabe *habeas corpus* como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Ultrapassado o óbice processual, na análise de eventual concessão da ordem de ofício, a decisão impugnada demonstrou, de forma escorreita, a ausência de qualquer ilegalidade manifesta na condenação do agravante.

A tese defensiva central repousa na alegação de nulidade por inobservância da prerrogativa de intimação pessoal da Defensoria Pública. Contudo, conforme delineado pela instância ordinária, apesar de não ter sido intimada a Defensoria Pública, foi apresentada tese defensiva e inclusive interposta apelação pelo Defensor Dativo.

Assim, ressaltou-se a vigência do princípio *pas de nullité sans grief* que impõe à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo, o que não ocorreu no caso. A propósito, a Súmula 523/STF preleciona que, "*no processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas sua deficiência só o anulará se houver prova do prejuízo para o réu", o que não restou demonstrado na espécie. (AgRg no RHC n. 73.161/MA, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 13/12/2019.)* (RHC n. 192.358/CE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/02/2024, DJe de 23/02/2024).

Nesse contexto, uma vez que o réu não restou desamparado de defesa técnica em nenhum momento e à míngua da comprovação de danos processuais concretos

Documento eletrônico VDA59446041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:34
Código de Controle do Documento: 8d2746d5-9e4a-4317-9f85-769532d19fe7

resultantes da atuação do Defensor Dativo em substituição ao Defensor Público, constata-se a absoluta ausência de constrangimento ilegal a ser sanado nesta Corte Superior.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59446041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:34
Código de Controle do Documento: 8d2746d5-9e4a-4317-9f85-769532d19fe7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.040.850 / ES

Número Registro: 2025/0384874-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00006342320188080048 6342320188080048

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: ANDRE RIBEIRO SOEIRO (PRESO)
CORRÉU	: CAIQUE SANTANA PEREIRA
CORRÉU	: ICARO SANTANA SOARES
CORRÉU	: GILBERTO PAULO DA SILVA SOUZA
CORRÉU	: FILIPE INACIO DE MELLO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANDRE RIBEIRO SOEIRO (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Documento eletrônico VDA59693817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:28:50
Código de Controle do Documento: 07425c2b-d07c-4223-a3e5-601fb1ed5c25

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:28:50
Código de Controle do Documento: 07425c2b-d07c-4223-a3e5-601fb1ed5c25